



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 3ª Vara do Trabalho de Aracaju  
 ACPCiv 0000289-43.2020.5.20.0003  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU: SINDUSCON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO  
 ESTADO DE SE

### DECISÃO PJe-JT

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de SINDUSCON SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SE. Em 04/05/2020 CONCEDI tutela de urgência determinando que a ré, por suas representadas, SE ABSTIVESSE de imediato em realizar atividades enquanto durar o período de quarentena determinado pelas autoridades, afastando do trabalho todas as trabalhadoras e trabalhadores, incluindo aprendizes, estagiários, autônomos, eventuais, etc., salvo nos casos de construção e manutenção de hospitais e unidades de saúde, de serviços policiais e do corpo de bombeiros, além de outros serviços elencados pela legislação como essenciais, ou para a realização de serviços urgentes que podem provocar danos estruturais.

Em 16/06/2020 a ré peticionou nos autos requerendo a designação de audiência para conciliação. Foram realizadas assentadas em 18/06/2020, 19/06/2020, 22/06/2020, 25/06/2020, 08/07/2020 e 10/07/2020, firme na possibilidade de superação dos impasses até aqui registrados e em busca da construção de uma solução negociada que pudesse atender a todos, partes e sociedade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse interregno, com a participação do Estado de Sergipe, foi construída proposta de conciliação com a contribuição científica de perito designado, o que foi quase integralmente aceito por todas as partes. O Estado de Sergipe comprometeu-se no fornecimento de 3.000 kits para testagem dos trabalhadores, a Universidade Federal de Sergipe, dado o interesse científico, manifestou a possibilidade de aplicar os testes e realizar os estudos epidemiológicos necessários e o autor comprometeu-se a disponibilizar o valor de R\$ 60.000,00 a fim de custear alimentação e aquisição de EPI's necessários à aplicação dos testes. O único ponto de impasse reside na vinculação ao faseamento estabelecido pelo Estado de Sergipe, eis que o autor pretende que a ré somente retorne suas atividades após a adequação aos requisitos da fase laranja prevista no decreto governamental.

Assim, o autor requereu a revisão da liminar propondo soluções tomando por base o protocolo construído pelas partes com o auxílio do perito designado e com o qual as partes já manifestaram concordância, exceto quanto à vinculação ou não ao decreto governamental.

A ré apresentou manifestação ponderando *“a recusa das empresas em terem que se vincular às diretrizes, condições e regras estabelecidas nos Decretos Governamentais, máxime naquilo que, ali naqueles expedientes, se denominara de faseamento.”*. No entendimento do réu *“ao se fazer esta vinculação, a atividade estaria sendo tratada diferentemente, ferindo, assim, o princípio da isonomia, da igualdade, uma vez que, mesmo tendo elas que obedecerem às rigorosas exigências contidas no referido acordo – que não poucas, frise-se, teriam ainda que estar sujeitas às oscilações das medidas do Governo do Estado. Acresça-se que as empresas ainda poderiam sofrer uma penalidade em caso de descumprimento de qualquer das exigências contidas naquele instrumento de ajuste.”*

Diante das ponderações do réu e tendo em vista o pedido de revisão da medida liminar formulado pelo autor, determinei a notificação das partes para manifestação, conclamando mais uma vez pela busca de uma solução negociada que pudesse satisfazer aos interesses de todos. As partes deixaram

fluir *in albis* o prazo para manifestação, como se verifica da movimentação processual e nos acessos do advogado do réu ao processo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A irresignação da ré é procedente. O pedido inicial diz respeito à necessidade de interrupção das atividades econômicas da construção civil em razão da ausência de embasamento científico dos decretos governamentais. Assim, com a devida vênia, é contraditória a manifestação do Ministério Público quando pede o afastamento da aplicação da norma governamental para fins de interrupção da atividade e condiciona o seu retorno à implementação das condições estabelecidas pelo Estado.

Não há dúvidas que estamos atravessando situação de calamidade pública e que o número de contaminados cresce exponencialmente. Contudo, diante da manifestação de concordância da ré com as medidas de prevenção construídas pelas partes, com o auxílio de profissional competente, chegou-se à condição ideal para fins de impedir ou, no mínimo, diminuir consideravelmente a propagação do vírus, atingindo-se o objetivo de evitar o agravamento dos casos e a sobrecarga do sistema de saúde. Por esse caminho, mitiga-se o perigo de dano. A medida não é irreversível, considerando a existência no próprio acordo de condições específicas para interrupção imediata de cada obra, com a realização de busca ativa de trabalhadores que tiveram contato com eventuais contaminados.

Assim, merece REVISÃO a medida de interrupção total das atividades condicionada ainda ao faseamento previsto no decreto governamental, pois, diante da implementação das medidas de mitigação, torna-se desproporcional.

Em razão do exposto, e diante da concordância expressa da ré com os termos ali estabelecidos, AUTORIZO o retorno das atividades da construção civil no Estado de Sergipe condicionada apenas à implementação pelo réu, sempre que aplicável, das medidas previstas no protocolo construído pelas partes, com a participação do perito, abaixo consolidadas pelo Juízo:

#### **“I. CONDIÇÕES PARA O RETORNO E CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES**

1.1. Para o retorno e continuação das atividades, devem ser observadas inicialmente as condições estabelecidas nesta decisão judicial, salvo nos casos de construção e manutenção de hospitais e unidades de saúde, de serviços policiais e do corpo de bombeiros, além de outros serviços, elencados pela legislação como essenciais, ou para a realização de serviços urgentes cujo adiamento possa provocar danos estruturais.

1.2. A autorização de retorno às atividades poderá ser revisto a qualquer tempo, não prevalecendo na hipótese de decretação de *lockdown* pelo Estado ou pelos Municípios, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste protocolo.

1.3. Para o retorno às atividades, todos os funcionários deverão preencher um breve questionário de avaliação de saúde e serem testados para detecção de anticorpos para SARS-CoV-2, pelos técnicos indicados pela Universidade Federal de Sergipe. Os funcionários que já foram diagnosticados com COVID-19 e estiverem aptos para o retorno às suas atividades, não precisarão realizar a testagem sorológica;

1.4. A aplicação e interpretação dos exames sorológicos para detecção de anticorpos deverá ser feita por serviços autorizados pela Vigilância Sanitária ou profissionais de saúde capacitados. Os exames podem ser realizados nas dependências da empresa desde que haja

condições sanitárias adequadas com disponibilização de ambiente arejado para sua realização;

1.5. A partir do retorno às atividades, as testagens sorológicas deverão ser realizadas a cada 15 dias. As testagens devem priorizar funcionários assintomáticos que não tiveram anticorpos detectados para o SARS-CoV-2 em testes anteriores. No dia da realização dos exames periódicos, deve ser aplicado o questionário de avaliação de saúde para todos os funcionários;

1.6. A continuação das atividades de uma obra ficará condicionada à testagem de todos os funcionários caso a taxa de infecção por SARS-CoV-2 seja igual ou superior a 10%. Entende-se como taxa de infecção a frequência de funcionários que desenvolveram infecção pelo novo coronavírus em relação ao número total de funcionários da obra no período considerado;

## **II. PLANO DE CONTENÇÃO E/OU PREVENÇÃO DE INFECCÕES**

2.1. As empresas de construção civil devem desenvolver e implementar plano de contenção e/ou protocolo de prevenção de infecções, observadas as recomendações das autoridades locais, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, próprios ou terceirizados, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, tais como:

### **Limpeza e autocuidado dos trabalhadores**

2.2. Realizar limpeza minuciosa das instalações sanitárias de uso comum, refeitórios e alojamentos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

2.3. Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão pelo menos a cada duas horas, inclusive após o registro do ponto, ressalvada a hipótese de registro da jornada por apontador, próximos aos banheiros e refeitórios. Caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%;

2.4. Observar as precauções quanto ao uso do álcool 70% ou álcool gel, tendo em vista que ambos são materiais inflamáveis;

2.5. Higienizar constantemente com sanitizante, contendo cloro ativo, solução de hipoclorito a 1%, sal de amônio quaternário ou similares, todas as ferramentas, máquinas, bancadas e equipamentos de uso manual, antes e durante a execução dos trabalhos;

2.6. Manter lavatórios com água e sabão, além de sanitizantes adequado para as mãos, como álcool 70%, e orientar os trabalhadores sobre o seu uso;

### **Orientação aos trabalhadores**

2.7. No retorno das atividades, promover campanhas educativas e treinamento a fim de orientar os trabalhadores sobre o risco do coronavírus, medidas de prevenção de contágio, reconhecimento de sinais e sintomas de infecção, e protocolos da empresa para os trabalhadores que apresentarem os sintomas da doença;

2.8. Orientar aos trabalhadores para evitar tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos;

2.9. Orientar aos trabalhadores sobre a importância de lavar as mãos e da utilização de produtos assépticos, principalmente: antes e depois do trabalho, turnos e pausas; depois de

assoar o nariz, tossir ou espirrar; depois de usar o banheiro; antes de comer e antes e depois de preparar a comida; depois de tocar em objetos manuseados por colegas de trabalho, como ferramentas e equipamentos; antes de colocar e depois de tirar as luvas de trabalho; depois de colocar, tocar ou remover os revestimentos de rosto de pano; antes de vestir ou retirar a proteção ocular ou facial (óculos de segurança, óculos de proteção etc.);

2.10. Orientar aos trabalhadores a descartar com segurança, em locais indicados na obra, todos os resíduos e EPI's descartáveis.

2.11. Orientar aos trabalhadores sobre a observância da etiqueta respiratória (tossir nos cotovelos ou cobrindo a boca com lenço de papel que deve ser imediatamente descartado);

2.12. Orientar aos trabalhadores sobre importância da manutenção da limpeza dos espaços de convivência e ferramentas;

2.13. Orientar aos trabalhadores sobre medidas de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos;

2.14. Orientar aos trabalhadores para evitar o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas como canetas, telefone celular, medidores de nível, prumo, trenas, espátulas, lixadeiras, rolos, entre outros. Caso haja a necessidade de compartilhamento desses materiais deve ser realizada a higienização antes da sua utilização por outro trabalhador;

2.15. Emitir comunicações sobre evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;

2.16. Divulgar as causas de contaminação do coronavírus, dentre as quais: contato próximo entre as pessoas, gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou fala; e toque em uma superfície ou objeto com o vírus e, em seguida, levando a mão à boca, ao nariz e aos olhos;

2.17. Afixar, em local visível aos trabalhadores, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

2.18. Fornecer campanhas educativas e treinamento alternativo para trabalhadores não alfabetizados ou que requerem outras condições razoáveis de entendimento;

### **Distanciamento**

2.19. Escalonar turnos de trabalho para evitar permanência de elevado número de trabalhadores no canteiro de obras, bem como emitir diretrizes que previnam aglomerações de pessoas em situações tais como: entrada e saída, registro da jornada, acesso ao refeitório, pausas e no transporte coletivo;

2.20. Manter distância segura de 2 m entre os trabalhadores, utilizando máscara e óculos (e/ou protetor facial);

2.21. Evitar reuniões presenciais com trabalhadores, sendo que, se imprescindível, as mesmas devem ser realizadas em locais abertos e mantendo a distância de segurança de 2 m;

2.22. Evitar aglomerações nos intervalos e estabelecer a capacidade máxima em áreas comuns, mantendo-se a distância de 2 m;

2.23. Restringir a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no canteiro de obras, especialmente fornecedores de materiais, que, se necessária a entrada, deve ser restrita a ambiente de descarga e deve durar o menor tempo possível. Oferecer a estas pessoas higienização das mãos, com água e sabão ou álcool 70%, antes de adentrarem à área de descarga. Exigir o uso de máscara de proteção. Fazer a sanitização da área de descarga no início e no final do expediente;

### **Alojamento**

2.24. No caso de obras com alojamento, evitar a permanência de número elevado de trabalhadores nos dormitórios, mantendo-se o distanciamento de no mínimo 2 metros, inclusive entre as camas;

2.25. Emitir protocolos de adoção de medidas sanitárias de limpeza e desinfecção de superfícies (mesas, maçanetas, chaves, embalagens, pisos, sanitários, dentre outros) no ambiente de alojamento;

2.26. Orientar os trabalhadores para que removam os calçados de uso externo na entrada do alojamento e providenciar recipientes individuais para roupas sujas;

2.27. Orientar os trabalhadores para que não compartilhem dentro do alojamento alimentos, copos, toalhas e outros utensílios de uso pessoal;

2.28. Disponibilizar no banheiro dos alojamentos sabão líquido, papel toalha, dispenser com álcool gel 70% e lixeira com tampa com acionamento sem o uso das mãos;

2.29. Reforçar a necessidade do uso de máscaras de proteção facial;

### **Refeitórios**

2.30. Proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de cozinha;

2.31. Limpar e desinfetar as superfícies das mesas após cada utilização;

2.32. Espaçar as cadeiras para aumentar as distâncias interpessoais de, no mínimo, 2 metros, bem como promover o espaçamento entre as pessoas na fila (também de 2 metros), orientando para que sejam evitadas conversas;

2.33. Exigir que, no ingresso do refeitório, haja higienização das mãos pelos trabalhadores;

2.34. Priorizar o escalonamento de horários para entrada nos refeitórios nos horários de refeição, de forma a reduzir o número de pessoas utilizando o espaço no mesmo tempo a, no máximo, 25% da capacidade total;

2.35. Fornecer no refeitório recipientes de lixo sem toque manual;

2.36. Organizar as filas para a entrada no refeitório respeitando-se o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

2.37. Realizar a marcação no piso para que se respeite o distanciamento;

### **Ventilação natural**

2.38. Privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, inclusive nos alojamentos, abrindo-se as janelas, e evitar aparelho de ar condicionado (principalmente na função recirculação de ar), substituindo-os por ventiladores;

### **Bebedouros**

2.39. Não permitir a ingestão de água diretamente dos bebedouros ou torneiras, devendo a retirada de água ser efetuada apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual.

Medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais

2.40. Cumprir as demais medidas de saúde e segurança estabelecidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, incluindo o Decreto Estadual nº 40.615 de 15 de junho de 2020 e o Protocolo Sanitário do Setor de Construção Civil.

## **III. PROTOCOLO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EM CASO DE IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHADOR COM SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE COVID-19**

3.1. Para efeito de identificação, monitoramento e planejamento das atividades, serão considerados (a) casos suspeitos os trabalhadores que tiveram contato próximo com alguma pessoa com diagnóstico de COVID-19 nos últimos 14 dias e/ou apresentarem algum dos seguintes sintomas nas últimas 24 horas: febre, dificuldade respiratória, tosse, dor de garganta, dor no corpo, perda de paladar ou olfato, e diarreia por motivo desconhecido; (b) casos ativos os trabalhadores com resultado positivo através de RT-PCR ou IgM positivo com IgG negativo em exame sorológico; e (c) casos recuperados os trabalhadores diagnosticados previamente com COVID-19 sem sintomas há mais de 14 dias ou com IgG positivo/IgM negativo e RT-PCR negativo;

3.2. As empresas que realizarem os exames periódicos através de testes não discriminatórios de anticorpos, que não diferenciam IgM e IgG, deverão encaminhar os trabalhadores com resultados positivos na testagem para complementação diagnóstica a fim de determinar o seu status de infecção mesmo na ausência de sintomas. Estes casos deverão ser considerados suspeitos até que o resultado do exame definitivo elimine ou confirme a infecção por SARS-CoV-2;

3.3. Os trabalhadores enquadrados como casos suspeitos de COVID-19 deverão ser mantidos em isolamento domiciliar por 14 dias ou até que o resultado do exame diagnóstico elimine a suspeita de infecção;

3.4. Casos ativos também deverão permanecer em quarentena por 14 dias até a remissão da infecção, exceto se estiverem com sintomas graves havendo a recomendação para procura de assistência médica conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

3.5. Os funcionários que estiverem em isolamento devem ser monitorados diariamente pela empresa;

3.6. Deverão ser testados, isolados e acompanhados todos os funcionários de uma obra que tiveram contato com algum caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias;

3.7. Na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, deve-se proceder à sanitização do ambiente de trabalho, bem como limpeza e desinfecção das ferramentas manuseadas pelo trabalhador;

3.8. No caso de fornecimento de alojamento, o empregador deve atender as orientações de manejo terapêutico da Síndrome Gripal na APS (Ministério da Saúde, 2020), no que diz respeito ao isolamento e cuidados para os pacientes com esse diagnóstico, conforme orientação das autoridades sanitárias (82944df - Pág. 19), dentre as quais:

- a) Respeitar o período de isolamento do trabalhador indicado pelas autoridades sanitárias;
- b) Propiciar, no mínimo, a revisão do caso por profissionais de saúde habilitados, a cada 48 horas, preferencialmente por telefone, providenciando consulta presencial se houver necessidade de exame físico;
- c) Garantir ao trabalhador em isolamento o devido repouso, bem como o oferecimento de todos os insumos necessários, alimentação balanceada, boa oferta de líquidos e a medicação indicada pelos profissionais de saúde para tratamento e/ou controle de sintomas, que devem ser entregues por pessoal devidamente treinado e equipado para a prevenção do contágio;
- d) Aos trabalhadores adoecidos e aos seus cuidadores, deve estar disponível, em quantidade suficiente, equipamentos de proteção individual e coletivos, como máscaras protetoras, álcool gel, álcool 70%, luvas e local para higienização das mãos com água corrente e sabão e utilização de papel toalha;

3.9. Realizar a medição de temperatura diariamente, preferencialmente com termômetro infravermelho digital (sem contato), no início do turno de trabalho e de forma organizada a fim de evitar aglomerações, e o acompanhamento de queixas de sintomas respiratórios dos trabalhadores da obra. Considerar o funcionário como um caso suspeito de COVID-19 caso a temperatura aferida esteja acima de 37,8°C. Certificar-se de que a triagem dos trabalhadores para COVID-19 seja realizada com os devidos cuidados contra exposição;

3.10. Não permitir o ingresso de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos como tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e garantir seu imediato afastamento das atividades e encaminhamento para realização de exames diagnósticos, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consistem na “*exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente*”;

3.11. A empresa deverá ainda orientar o trabalhador a comunicar a gestão caso este resida em domicílio ou tenha tido contato com alguém diagnosticado com COVID-19 para adequado monitoramento do trabalhador;

#### **IV. TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DE GRUPO DE RISCO**

4.1. Afastar os trabalhadores que se encontrem nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, doentes cardíacos, hipertensos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunossupressores e quimioterápicos, além de gestantes e lactantes, observando a irredutibilidade salarial. A idade avançada e a presença de comorbidades são fatores de risco associados à mortalidade em pacientes com COVID-19. Caso o trabalhador esteja em programa de renda ou benefício previdenciário, serão observadas as regras do aludido programa;

4.2. Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes a grupo de risco, deve ser priorizado trabalho interno, em local reservado, arejado e higienizado ao fim

de cada turno de trabalho;

## **V. FORNECIMENTO DE MÁSCARAS**

5.1. Fornecer máscaras de proteção aos trabalhadores, conforme indicação das autoridades de saúde e normas de segurança, observando-se o seguinte:

- a) a máscara deve ser usada nos canteiros de obra e nos deslocamentos do trabalhador;
- b) a máscara é de uso individual obrigatório e não deve, nunca, ser compartilhada entre trabalhadores ou outras pessoas;
- c) as máscaras de pano não são substitutos adequados quando as normas de segurança indicarem outros EPIs mais específicos;

5.2. Fornecer, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%;

5.3. Realizar, de forma planejada, as entregas de equipamentos e materiais para evitar aglomerações e risco transmissão COVID-19;

## **VI. NEGOCIAÇÃO TRABALHISTA**

6.1. Negociar as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como eventuais planos para redução dos prejuízos econômicos sofridos e seu impacto na manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores, mediante adoção de medidas como:

- a. Adoção de trabalho remoto (teletrabalho/home office) nas atividades em que for viável;
- b. Flexibilização de jornada;
- c. Redução de jornada e adoção de banco de horas;
- d. Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 dias de antecedência e/ou notificação com 15 dias de antecedência para o Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical representativa, antes do início das respectivas férias;
- e. Concessão de licença remunerada aos trabalhadores;
- f. Suspensão dos contratos de trabalho (lay off), com garantia de renda;
- g. suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT);
- h. Outras medidas passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial atenção para a garantia de renda e salário;

## **VII. TRANSPORTE DE TRABALHADOR**



7.1. Nos transportes fornecidos pelas empresas, deve-se ser:

- a) mantida a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura das janelas (janelas não lacradas);
- b) respeitada a ocupação limitada a 50% da capacidade do veículo e realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte, da seguinte forma: uma fila vazia deve ser mantida atrás do motorista e limite de uma pessoa por banco;
- c) desinfetados antes de cada viagem os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores;
- d) fornecido aos motoristas álcool gel ou água e sabão para os trabalhadores higienizarem as mãos, bem como para higienização do seu posto de trabalho, inclusive volantes e maçanetas do veículo;
- e) obrigatório o uso de máscaras de proteção facial;
- f) proibido o consumo de alimentos dentro do ônibus;
- g) proibida a condução de passageiros em pé;

## **VIII. POLÍTICA DE FLEXIBILIDADE DE JORNADA**

8.1. Estabelecer política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “*Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo*”;

## **IX. ATESTADOS DE SAÚDE**

9.1. Afastar imediatamente e encaminhar ao setor médico da empresa empregado que informar estado de saúde com sintomas do COVID-19, podendo se valer da telemedicina;

9.2. Reconhecer, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, que “*o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*”;

9.3. Esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

## **X. ADOLESCENTES APRENDIZES**

10.1. Adotar as seguintes ações emergenciais para proteção de adolescentes menores de 18 anos (aprendizes, estagiários e empregados):

- a) afastar imediatamente do trabalho os empregados adolescentes, sem prejuízo da remuneração integral, ante ao princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, podendo adotar o trabalho remoto (teletrabalho/home office) nas atividades em que for viável e desde que não haja custo adicional para o empregado;

- b) Interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível e garantida ao estagiário a adequada estrutura de tecnologia da informação, da supervisão, e desde que não haja custo adicional para o empregado;
- c) Interromper as aulas nos contratos de aprendizagem profissional, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma adequada para o ensino a distância, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;
- d) A abstenção de medida tendente a substituição das atividades teóricas pelas atividades práticas nos contratos de aprendizagem profissional, por absolutamente incompatível com o instituto da aprendizagem, o qual demanda a necessária correspondência entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional;
- e) A interrupção imediata das atividades práticas dos contratos de aprendizagem profissional, garantida a percepção da remuneração integral, podendo adotar o trabalho remoto (teletrabalho/home office) nas atividades em que for viável e desde que não haja custo adicional para o empregado;

## **XI. CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS E DEMAIS FAMILIARES**

- 11.1. Não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, as quais possam representar risco à saúde, seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a estes espaços;
- 11.2. Adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo;
- 11.3. Caso qualquer pessoa externa precise acessar a obra, deve ser proporcionada a higienização das mãos, com água e sabão ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70% logo após o ponto de entrada, além da exigência de máscaras;

## **XII. TERCEIRIZADOS**

- 12.1. Implementar, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora determinadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “*garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências*” (art. 5-A, § 3º da Lei 6.019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32);
- 12.2. Advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19);

## **XIII. FUNCIONAMENTO DO SESMT**

- 13.1. Garantir que o SESMT da empresa permaneça em permanente contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de

trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas;

13.2. Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber e usar máscaras, durante o atendimento, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, e demais EPI definidos para os riscos;

13.3. Adotar política especial de prevenção e higiene do trabalho, com ações mais rígidas e frequentes sob a fiscalização da CIPA e do SESMT da empresa, visando a mitigar os efeitos do coronavírus;

#### **XIV. TESTAGEM PERIÓDICA E MONITORAMENTO**

14.1. As empresas deverão realizar teste amostral, a cada 15 dias, priorizando-se funcionários assintomáticos que não tiveram anticorpos detectados para o SARS-CoV-2 em testes anteriores;

14.2. Considerando-se estudos de soroprevalência de anticorpos para SARS-CoV-2 em indivíduos assintomáticos, pelo menos 15% dos trabalhadores devem ser testados;

14.3. Trabalhadores sintomáticos devem ser encaminhados imediatamente para avaliação e realização de RT-PCR preferencialmente entre o 3º e 7º dia do início dos sintomas;

14.4. A COVID-19 é uma doença de notificação compulsória imediata, portanto casos classificados como positivos devem ser notificados à Secretaria Municipal de Saúde, para o provimento de informações essenciais para o monitoramento da epidemia;

14.5. Visando o monitoramento dos casos confirmados, as empresas de construção civil enviarão até o dia 05/08/2020 para o e-mail [monitoracovid.obra@gmail.com](mailto:monitoracovid.obra@gmail.com) planilha EXCEL contendo relação de trabalhadores próprios e terceirizados, indicando o seguinte: Nome; CPF; Função; Empresa; Local da Obra;

Mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, as empresas complementarão as informações com os dados dos trabalhadores admitidos e dispensados no mês anterior.

#### **XV. REVISÃO DAS CONDIÇÕES**

15.1. As condições podem ser revistas ou atualizadas pela Justiça do Trabalho em razão do avanço no conhecimento científico e controle da pandemia, mediante provocação de alguma das partes e obedecido o processo legal;

#### **XVI. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

16.1. O descumprimento de cada uma das cláusulas acima sujeitará as empresas ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia e por empregado encontrado em situação irregular e a cada constatação, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de recalcitrância do gestor responsável;

16.2. A execução de possível valor em razão de descumprimento será feita em autos apartados;

#### **XVII. ABRANGÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

17.1. O presente protocolo abrange toda a categoria da construção civil, independentemente da filiação ao sindicato, nos termos do art. 8º, III, da CF e não se trata de imposição, mas do

estabelecimento de condições mínimas de segurança para fins de validade e eficácia da autorização ora concedida.

17.2. O cumprimento do presente é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho, pelo próprio Ministério Público do Trabalho, pela Vigilância Sanitárias, Vigilância Epidemiológica ou CEREST ressaltando-se que qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

17.3. Visando o monitoramento da pandemia, o Secretário de Estado da Saúde enviará semanalmente, até segunda-feira de cada semana, para o e-mail [monitoracovid.obra@gmail.com](mailto:monitoracovid.obra@gmail.com), relação dos testados positivos até o dia anterior, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dados a seguir:

- Planilha contendo as seguintes informações das pessoas testadas positivo para COVID-19 (tanto através de exames RT-PCR quanto testes rápidos):

Dados iniciais: Data do preenchimento da ficha de notificação; UF; Município; Código (IBGE); Unidade de Saúde; Código (CNES);

Dados do paciente: CPF do paciente; Nome; Sexo; Data de nascimento; (ou) Idade; Gestante; Raça/Cor; Se indígena, qual etnia?; Escolaridade; Nome da mãe;

Dados de Residência: CEP; UF; Município; Código (IBGE); Bairro; Logradouro (Rua, Avenida de, etc.); Nº; Complemento (apto, casa, etc...); (DDD) Telefone; Zona; País;

Conclusão: Classificação final do caso; Critério de Encerramento; Evolução do Caso; Data da alta ou óbito; Data do Encerramento.”

Considerando a desvinculação da presente autorização ao faseamento previsto nos decretos governamentais, fica desde já ressalvado que, na hipótese de ocorrer determinação governamental de *lockdown*, colapso do sistema de saúde ou o falecimento de algum trabalhador da construção civil, em virtude de *deficit* de leito de UTI para internamento, o Juízo poderá revogar a autorização concedida retornando ao *status quo* anterior, tendo em vista a prevalência da preservação da vida.

Os valores decorrentes de eventual execução em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de recalcitrância do gestor responsável, serão revertidos a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos a serem indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, preferencialmente para o combate à epidemia do COVID-19 no Estado de Sergipe.

O Juízo conta com a cooperação das partes para a adequada gestão das medidas ora determinadas, inclusive quanto à disponibilização dos testes já ofertados pelo Estado, bem como para a celebração de convênio entre o autor e a Universidade Federal de Sergipe para realização das testagens, com a disponibilização dos valores no limite do comprometimento assumido.

Notifique-se as partes e o perito.

O Ministério Público e o Estado de Sergipe serão notificados via sistema, observadas as prerrogativas legais, para ciência desta decisão.

ARACAJU/SE, 17 de julho de 2020.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES  
Juiz do Trabalho Titular